



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MATEUS FRANCO QUEIROZ**

**EMPRESARIO RURAL E SEU DIREITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ASSIS/SP

2022



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MATEUS FRANCO QUEIROZ**

**EMPRESARIO RURAL E SEU DIREITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRODUTORES RURAIS PESSOA  
FISICA E JURIDICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de  
Direito do

Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –  
IMESA e a Fundação Educacional do Município de  
Assis

– FEMA, como requisito parcial à obtenção do  
Certificado de Conclusão.

**ORIENTANDO:** Mateus Franco Queiroz

**ORIENTADOR:** Leonardo de Genova

## FICHA CATALOGRÁFICA

Q3e Queiroz, Mateus Franco.

Empresário rural e seu direito a recuperação judicial / Mateus Franco Queiroz – Assis, SP: FEMA, 2022.

37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M<sup>e</sup>. Leonardo de Genova.

1. Empresário rural. 2. Recuperação judicial. 3. Agronegócio. I. Título.

CDD 342.1247

Biblioteca da FEMA

# JUDICIAL EMPRESARIO RURAL E SEU DIREITO A RECUPERAÇÃO

MATEUS FRANCO QUEIROZ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**LEONARDO DE GENOVA**

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Fernando Antonio Soares de Sá Junior**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela vida e pela saúde e por ter me capacitado para concluir esse trabalho. Em segundo lugar agradeço meu orientador por toda dedicação nesse término de curso, que sem o seu empenho esse trabalho não teria acontecido, agradeço também aos meus familiares que acompanharam de perto toda minha trajetória até os dias de hoje e sempre me incentivaram.

Agradeço todos os meus amigos que direto ou indiretamente contribuíram de alguma forma para a realização desse trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar uma questão que vem recentemente sendo abordada e discutida no cenário jurídico nacional, que é a importância do produtor rural para o País, a importância de o produtor pessoa física ou jurídica requerer a sua recuperação judicial. Veremos que o produtor rural não precisa estar inscrito na junta comercial para gerar uma economia, se diferenciando do demais empresários que atuam no meio urbano, sendo assim ele pode escolher entre fazer o registro e ser considerado empresário ou não, veremos as possibilidades da recuperação judicial ser requerida para o produtor rural, já que houve uma recente e necessária atualização na lei, permitindo agora que o produtor rural pessoa física também pode se valer do instituto da recuperação, respeitando alguns critérios estabelecidos na Lei, o que a pouco tempo não era assim. E o que era discutido até então nos tribunais era o porque o produtor pessoa jurídica poderia solicitar sua recuperação judicial e a pessoa física não, já que ambos produzem uma grande economia e possuem os fatores para articular sua atividade sendo eles: Capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Veremos também todo contexto histórico da lei de recuperação judicial, como ela surgiu e o que mudou para o empresário rural até ela ter chegado nessa atualização de hoje.

**Palavra-chave:** Empresário rural, recuperação judicial, agronegócio.

## **ABSTRACT**

The present research aims to analyze an issue that has recently been addressed and discussed in the national legal scenario, which is the importance of the rural producer for the country, the importance of the individual or legal producer requesting its judicial recovery. We will see that the rural producer does not need to be registered in the commercial board to generate an economy, differentiating himself from other entrepreneurs who work in the urban environment, so he can choose between registering and being considered an entrepreneur or not, we will see the possibilities of judicial recovery be required for the rural producer, since there was a recent and necessary update in the law, now allowing the individual rural producer to also make use of the recovery institute, respecting some criteria established in the Law, which was not so recently . And what was discussed until then in the courts was why the legal entity producer could request its judicial recovery and the individual could not, since both produce a great economy and have the factors to articulate their activity, namely: Capital, labor , inputs and technology. We will also see the entire historical context of the judicial reorganization law, how it came about and what changed for the rural entrepreneur until it arrived in today's update.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
1 EMPRESARIO RURAL .....	6
1.1 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL .....	6
1.2 EMPRESARIO RURAL .....	8
1.3 A EMPRESA RURAL .....	9
1.4 REQUISITOS PARA O PRODUTOR RURAL SER CONSIDERADO EMPRESÁRIO RURAL .....	10
<b>2 AGRONEGÓCIO</b> .....	11
2.1 CONCEITO E A IMPORTANCIA DO AGRONEGOCIO .....	11
2.2 PRODUTOR RURAL PESSOA FISICA E JURIDICA.....	17
<b>3 DIREITOS DO EMPRESARIO RURAL</b> .....	19
3.1 Dos direitos do empresário rural.....	19
<b>4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	20
4.1 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	20
4.2 HISTÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	20
4.3 O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO .....	24
4.4 ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL NA RECUÉRAÇÃO JUDICIAL .	25
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIA</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

Este trabalho se desenvolveu com base no Código Comercial, Código Civil atual, a lei 11.101/05, e a Lei 14.112/2020 abordando questões referentes ao do produtor rural após sua inscrição facultativa na junta comercial, dando assim ao produtor rural, o título de Empresário Rural e o direito requerer sua recuperação judicial, já que a lei recentemente recebeu uma atualização abordando o empresário rural. Veremos nesse respectivo trabalho qual a necessidade do registro na junta comercial para o empresário rural, já que o atual Código Civil permitiu que o empresário rural fosse excluído da condição formal de empresário, ainda que contemple os critérios materiais da empresariedade. Isso é o que o diferencia dos outros Empresários que atuam em outros ramos. Veremos que o empresário rural está sujeito a muitos problemas financeiros, e sua empresa por muitas vezes fica sujeita a falência, para isso veremos a Lei que dispõe da recuperação judicial.

A atividade econômica rural fica sendo explorada normalmente fora da cidade, sendo que certas atividades produtivas não são costumeiramente exploradas em meio urbano, por várias razões claras, como ordens materiais, culturais, econômicas ou jurídicas. São atividades rurais por exemplo as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos e a criação de animais destinados ao abate. Portanto veremos durante o trabalho a importância do agronegócio para o mercado Brasileiro.

Hoje o produtor rural pode se enquadrar na figura de empresário, porque o Código Civil adotou um critério para isso

artigo 971 (o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observada as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro Público de empresas mercantis da respectiva sede, caso que depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro).

A questão é que o produtor rural poderá escolher entre fazer o registro na junta comercial e não fazer, respeitando que só poderá ter uma única inscrição no país, feito a inscrição o empresário rural ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

## 1 EMPRESARIO RURAL

### 1.1 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL

Para dar início a esse trabalho é necessário que o leitor entenda o contexto histórico do direito empresarial, portanto após muitas pesquisas ficou evidente que há uma enorme controvérsia sobre como o direito empresarial surge para regularizar o desenvolvimento do tráfico mercantil, alguns doutrinadores de direito, filósofos, antropólogos e sociólogos discutem até os dias de hoje como foi o verdadeiro nascimento do direito comercial, alguns afirmam que o direito comercial surgiu na idade média com o desenvolvimento do tráfico mercantil, outros como Fernandes (2007) dizem que o desenvolvimento histórico do Direito Comercial perpassa pela época romana, pelos fenícios, assírios, babilônicos e os gregos.

No meio dessa controvérsia toda há alguns historiadores que dizem ter encontrado vestígios de normas de direito comercial no Código de Manu, na Índia. Que é um dos textos jurídicos mais antigos de que se tem notícias. Esse código tinha por finalidade regular a conduta em termos sociais e religiosos, versando sobre leis criminais e civis, regulando as relações familiares, tipificando os crimes e cominando as respectivas penas. No museu do Louvre em Paris na França, está a famosa pedra em que foi esculpido o Código de Hamurabi, a mais de 2.000 anos a.C., contendo normas que regulavam a atividade mercantil, mas sem configurar um sistema de normas passível de ser chamado de Direito Comercial.

Mamede (2004) afirma que o aparecimento das normas de Direito Comercial fora em épocas mais longínquas ainda nas regiões de Ur e Lagash, que é uma das cidades mais antigas da mesopotâmia, porém informando que a maciça doutrina indica como florescimento desse ramo do direito privado o aparecimento dos primeiros burgos (cidades burguesas).

Portanto é notório que o direito empresarial tem uma história muito longa e curiosa que começa na antiguidade. E foi na época do mercantilismo no século XV e XVIII que o direito empresarial começou a crescer e ter um valor maior para o a sociedade, quando um grupo de comerciantes se juntaram para criar suas próprias leis, devido à ausência do estado e do direito comercial nos meio dos povos.

No entanto, para entender o seu conceito, podemos dizer que a história do direito empresarial se divide em três fases durante os anos, começando com a

primeira fase, a Corporação de Ofício, depois progredindo para a segunda fase que é conhecida como atos de comércio, e por último a teoria da empresa.

. Corporação de ofício – Eram organizações que reuniam pessoas que compartilhavam interesses econômicos ou político-sociais. Começaram a surgir as Corporações de Ofício, onde os comerciantes da época criavam suas próprias regras para exercer aquela atividade, eles mesmo diziam o que era o direito comercial, como também quem poderia atuar nele, elas podiam estabelecer o preço a ser cobrado pela confecção dos produtos, valor da matéria prima utilizada e os lucros que deveriam ser obtidos. As regras eram aplicáveis somente aos comerciantes inscritos nas corporações. Os comerciantes que não eram inscritos na corporação, eram regidos pelas leis civis comuns a todos. Ou seja, bastava uma determinada inscrição para que o comerciante ficasse regido pelas regras da corporação de ofício. Cada trabalhador só podia se associar a uma corporação, caso contrário ele poderia ser expulso do burgo em que vivia sem qualquer possibilidade de se defender da infração cometida.

. Atos de comércio – que é a segunda fase veio junto com a revolução Francesa em 1789, devido ao sistema de corporação de ofício ser um sistema muito igualitário para todos os comerciantes, e ia de encontro com ideias de igualdade. Chega então para dizer quem é comerciante ou não, O Código Napoleônico, que considerava comerciantes aqueles que praticassem os atos de comércio, atividade comercial listada no Código Comercial Francês. Esse trazia literalmente uma lista dos atos considerados de comércio, sendo essa teoria fundada no objetivismo dos atos de comércio.

No Brasil, o antigo Código Comercial brasileiro de 1850, era fruto do Código Comercial Francês e também trazia uma lista de atos de comércio.

. Teoria da Empresa, Com o passar do tempo e o avanço da sociedade na idade média, viu-se que era necessário a regulamentação do comércio, para garantir uma melhor segurança, direitos e obrigações para aqueles que dependiam do comércio, pois com a dinâmica das atividades de mercado foram surgindo cada vez mais diferentes atividades que eram de comércio porém não estavam listadas no código, e as pessoas estavam exercendo essas atividades de maneira irregular. A fim de regular essas atividades, surge a Teoria da Empresa, e é a época da história empresarial em que estamos vivendo atualmente. Com a nova teoria surgida na Itália em 1947, a atividade comercial passa a ser chamada de atividade empresarial, pois essa última abrange um círculo maior de fatores e atividades, como a indústria. O Brasil adotou a

teoria da empresa somente em 2002, quando o código civil derogou o antigo Código Comercial, logo as empresas podem ser analisadas com diferentes aspectos, entre tais os subjetivos e os objetivos, pois não basta a empresa ser organizada e com fins lucrativos para ter a proteção mencionada em lei, logo o produtor rural que trabalha a anos é aceito como empresário, no entanto a declaração constitutiva é necessária para protegê-lo.

## 1.2 EMPRESARIO RURAL

A legislação Brasileira considera empresário rural aquele que tem atividade econômica organizada de produção, circulação de bens ou prestação de serviços. Tendo a devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (junta comercial). O empresário rural, pessoa física ou jurídica é a pessoa que se beneficia da atividade rural, atividades essas, que são muito bem organizadas e desenvolvidas, que pode ser tanto como plantação de lavouras, produção de animais destinados ao abate para a sociedade, atividade pesqueira e atuação na extração de produtos primários. Uma prerrogativa concedida ao empresário rural, é no que tange ao seu registro na Junta Comercial, como mencionado anteriormente ele é facultativo, pois a legislação brasileira resolveu dar um tratamento especial diferenciado para os empresários rurais, O produtor rural poderá, nos termos do artigo 971 do Código Civil, escolher entre continuar como simples produtor rural ou se registrar na junta comercial e se tornar um empresário rural que será regido pelo direito empresarial.

Não é considerado empresário de acordo com a legislação brasileira o produtor rural que não está registrado na junta comercial. Nosso ordenamento jurídico diz que existem atividades que não são consideradas atividades típicas de empresário, é aquela atividade que está disciplinada no artigo 966 Código Civil.

Art.966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Essa é só uma das hipóteses de atividades civis que está prevista no código civil, ou seja, existem outras atividades que estão espalhadas pelo código civil. Os exercentes dessas atividades, não se encaixam no conceito legal de empresário.

As atividades rurais são aquelas que não envolvem a prestação de serviço, que quase sempre, a matéria prima é produzida pelo próprio empreendedor, que ira através do animal e da natureza produzir sua matéria prima, isso é a característica do agronegócio, diferente de industrias urbanas como industrias automotivas, eletrônicas ou até mesmo redes de hotéis. Que no qual fazem uma mudança de sua matéria prima.

O produtor rural não tem a obrigatoriedade do registro, essa é a grande diferenciação da atividade empresária urbana com a atividade rural e está previsto no artigo 971 Código Civil. E porque o registro é importante?

Por que existe um tratamento próprio para o empresário, e isso pode ser um fator de critério para uma recuperação judicial por exemplo. O legislador optou que o produtor rural escolhesse se registrar na Junta Comercial para ser considerado empresário, pelo fato de que além do grande produtor, que é aquele que possui uma perfeita organização econômica, que tem uma grande quantidade de terra, várias maquinas de última geração para trabalhar na sua produção, vendas de seu produto no mercado futuro, existe também obviamente, o pequeno produtor rural, que não queira ter o tratamento próprio de empresário e os benefícios daí decorrentes, pois vivem de uma economia quase subsistente vendendo sua produção muitas vezes na beira de estradas por exemplo. Analisando friamente o que ambos fazem, os dois produtores se enquadrariam na mesma regra, porem como a realidade econômica e social é adversa, não seria nem um pouco adequado e justo exigir do pequeno produtor que tivesse as obrigações próprias de empresário e as consequências daí advindas.

### 1.3 A EMPRESA RURAL

A empresa rural fica sendo o local onde a atividade rural é explorada gerando uma renda para o produtor rural, a terra onde estão localizadas as atividades da empresa, o conceito econômico de empresa refere-se essencialmente a economia de troca, pois somente nesse âmbito a atividade do produtor pode adquirir caráter profissional.

Segundo Marion (2012,p.2): “Empresas rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo por meio de cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos”.

Assim sendo, campo de atividades das empresas rurais pode ser dividido em três grupos distintos:

Produção vegetal, atividade agrícola, Produção animal, atividades de zootecnia e Industrias rurais, atividade agroindustrial.

O empresário rural pode ter sócios, mas devera ele solicitar a alteração do registro de empresário individual para registro de sociedade empresária.

Segundo o estatuto da terra (Lei nº 4.504 de 1964), que define as categorias para se classificar os bens imóveis rurais, empresa rural é “o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore economicamente e racionalmente o imóvel rural.

O decreto nº 84.685/1990 atualizou o Estatuto da Terra, complementando a definição de empresa rural como um empreendimento que deve atender “condições de cumprimento da função social da terra” e os seguintes requisitos.

- . Ter grau de utilização da terra igual ou superior a 80%, calculado na forma expressa do art. 8º do Decreto nº 84.685/1990;

- . Ter grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior a 100%;

- . Cumprir integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Sendo assim é possível notar que a empresa rural está diretamente ligada a uma unidade de produção, que é uma determinada área de terra onde a produção agropecuária é realizada, ou seja, a propriedade rural.

#### 1.4 REQUISITOS PARA O PRODUTOR RURAL SER CONSIDERADO EMPRESÁRIO RURAL

Assim como qualquer empresa, o empresário rural precisa de certas características e aqui estão:

. capacidade jurídica: Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos, a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

. exercício profissional da empresa: A pessoa natural só será considerada empresária se exercer profissionalmente a empresa em nome próprio, com fins lucrativos.

. Ausência de impedimento legal: Os impedimentos são causas que irão impossibilitar a realização da inscrição do empresário, em regra, os impedidos não podem ser empresários individuais, administradores ou gerentes, mas podem ser sócios. Não há um dispositivo no texto do código civil prevendo os impedimentos para o exercício da atividade empresarial. Ressalvados os impedimentos pela incapacidade civil que está no Código Civil, e pela prática dos crimes mencionados no art. 1.011, §1º, do CC.

“Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena eu vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação”.

Sendo produtor rural regular, seu registro/inscrição é condição essencial para que passe a atuar e contratar regularmente seus atos econômicos através do agronegócio.

## **2 AGRONEGÓCIO**

### **2.1 CONCEITO E A IMPORTANCIA DO AGRONEGOCIO**

Qual a importância do agronegócio para a economia do país?

O agronegócio diz respeito à junção de operações da cadeia produtiva e de subprodução de produtos derivados da agricultura e pecuária.

Pode ser desde atividades no campo até a comercialização e distribuição de alimentos, fibras e bioenergia no mercado interno e internacional. O agronegócio é um dos setores que mais gera empregos no país, sendo considerado atualmente a base da economia brasileira e ainda o responsável por metade das exportações do país. Para ajudar na sua execução, o agronegócio conta com fornecedores de insumos, produtores rurais e ainda com distribuidoras de alimentos.

Nesse sentido, podemos dizer que o agronegócio é dividido em três partes:

A primeira parte é representada pela indústria e os comércios que fornecem equipamentos de proteção individual, máquinas e insumos (sementes, adubos, fertilizantes e agrotóxicos).

A segunda parte trata-se da própria produção rural, ou seja, envolve diretamente a atividade exercida pelos produtores rurais de pequenas, médias e grandes áreas rurais.

Já a terceira diz respeito a comercialização, armazenamento e distribuição dos bens rurais, tanto em forma de alimentos para os supermercados ou frigoríficos, quanto em forma de matéria-prima para a indústria têxtil, calçadista ou madeireira.

Massilon J. Araujo (2007) traz uma curiosa visão sistemática do agronegócio, onde ele costuma dizer “antes da poeira”, dentro da poeira”, e “após a poeira” vejamos:

“Os setores “antes da poeira” são compostos basicamente pelos fornecedores de insumos e serviços, máquinas, implementos defensivos, fertilizantes, corretivos e sementes. “Dentro da poeira” constitui a produção agropecuária propriamente dita, que envolve o preparo do solo, irrigação, colheita e criações. “Após a poeira”, refere-se as atividades de armazenamento, beneficiamento, embalagens, distribuição e consumo de produtos alimentares.”

Neste contexto Buranello (2018) traz que o agronegócio pode ser definido basicamente como:

“Um conjunto integrado de atividades econômicas, que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras e a criação e criação de animais, passando pelo processamento, o acondicionamento, o armazenamento, a logística e a distribuição para o consumo final dos produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e agricultura.”

É indiscutível que o agronegócio é uma questão muito importante para a economia brasileira, e que sem ele, teríamos um forte impacto econômico em todo País, pois a economia seria a primeira a sofrer com o fim do agronegócio.

Segundo o centro de Estudos avançados em economia aplicada (CEPEA), foram feitos estudos referentes ao produto interno bruto (PIB) do agronegócio com apoio da confederação da agricultura e pecuária do Brasil (CNA).

Para entender a importância do agronegócio, precisamos saber o que é o PIB, e como o empresário rural contribui com o País para aumentar seu PIB.

O PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente calculado em um ano. Todos os países do mundo calculam seu PIB nas suas respectivas moedas.

No ano de 2016 a participação do agronegócio no PIB brasileiro correspondeu a 22,8% enquanto que no ano de 2017 houve um pequeno decréscimo, totalizando 21,6% em decorrência, principalmente da crise econômica 2014, onde houve uma forte recessão econômica, implicando no recuo do PIB. No ano de 2018 e 2020, o agronegócio avançou no último mês do ano e fecha com um crescimento recordista, 24,31%.

Figura 1- histórico do PIB



**CEPEA**

**VOLTAR AO MENU INICIAL**

	<b>PIB</b>			
	<b>Agronegócio</b>			
	<b>(B) Agropecuária</b>	<b>(C) Indústria</b>	<b>(D) Serviços</b>	<b>Agronegócio Total (A+B+C+D)</b>
<b>2001</b>	251.805	555.655	864.948	<b>1.715.105</b>
<b>2002</b>	298.499	552.028	864.182	<b>1.767.337</b>
<b>2003</b>	347.225	535.995	854.322	<b>1.808.004</b>
<b>2004</b>	317.901	526.196	806.361	<b>1.731.200</b>
<b>2005</b>	257.410	510.927	750.426	<b>1.582.220</b>
<b>2006</b>	289.486	497.779	737.777	<b>1.578.921</b>
<b>2007</b>	308.361	491.129	755.966	<b>1.621.733</b>
<b>2008</b>	338.865	492.345	782.701	<b>1.697.761</b>
<b>2009</b>	286.811	488.063	759.704	<b>1.600.879</b>
<b>2010</b>	349.149	503.930	812.105	<b>1.732.849</b>
<b>2011</b>	401.096	479.055	784.281	<b>1.737.542</b>
<b>2012</b>	357.096	462.067	737.926	<b>1.632.534</b>
<b>2013</b>	371.290	457.976	741.857	<b>1.648.655</b>
<b>2014</b>	369.020	454.811	750.150	<b>1.649.164</b>
<b>2015</b>	370.536	469.968	796.150	<b>1.710.185</b>
<b>2016</b>	416.376	488.376	847.411	<b>1.826.737</b>
<b>2017</b>	381.511	470.389	802.330	<b>1.725.137</b>
<b>2018</b>	365.599	473.655	789.543	<b>1.708.121</b>
<b>2019</b>	368.055	486.546	818.877	<b>1.757.164</b>
<b>2020</b>	584.363	527.079	992.021	<b>2.192.645</b>
<b>2021</b>	686.748	535.690	1.017.396	<b>2.375.957</b>

**Fonte: Cepea/CNA**

Fonte: CEPEA/CNN

Figura 2 PIB de 2001 a 2021

Ramo Agrícola					Ramo Pecuário				
(A) Insumos	(B) Agropecuária	(C) Indústria	(D) Serviços	Ramo Agrícola (A+B+C+D)	(A) Insumos	(B) Agropecuária	(C) Indústria	(D) Serviços	Ramo Pecuário (A+B+C+D)
29.354	178.204	458.939	649.681	<b>1.316.178</b>	13.343	73.601	96.716	215.267	<b>398.927</b>
33.940	224.683	463.553	672.041	<b>1.394.215</b>	18.689	73.816	88.475	192.142	<b>373.122</b>
48.024	262.471	454.493	678.679	<b>1.443.668</b>	22.438	84.753	81.502	175.642	<b>364.336</b>
56.905	224.947	443.944	631.969	<b>1.357.765</b>	23.837	92.954	82.251	174.392	<b>373.435</b>
40.067	183.497	428.330	585.597	<b>1.237.491</b>	23.390	73.914	82.598	164.828	<b>344.729</b>
33.045	228.266	424.893	598.333	<b>1.284.537</b>	20.835	61.219	72.886	139.444	<b>294.384</b>
44.744	237.771	397.997	564.670	<b>1.245.182</b>	21.534	70.590	93.132	191.296	<b>376.551</b>
59.600	230.613	395.389	567.182	<b>1.252.785</b>	24.250	108.251	96.955	215.520	<b>444.976</b>
43.797	194.344	396.752	553.709	<b>1.188.601</b>	22.503	92.467	91.312	205.995	<b>412.278</b>
45.514	243.041	405.632	584.886	<b>1.279.073</b>	22.151	106.108	98.299	227.219	<b>453.776</b>
47.955	295.940	392.020	586.013	<b>1.321.928</b>	25.155	105.156	87.035	198.268	<b>415.614</b>
50.396	268.523	382.950	564.322	<b>1.266.191</b>	25.047	88.574	79.117	173.604	<b>366.343</b>
53.477	249.016	371.193	542.201	<b>1.215.887</b>	24.056	122.273	86.783	199.655	<b>432.768</b>
51.161	230.272	358.204	518.297	<b>1.157.932</b>	24.023	138.748	96.607	231.853	<b>491.232</b>
49.251	234.323	366.484	542.498	<b>1.192.556</b>	24.281	136.213	103.484	253.651	<b>517.629</b>
47.562	278.384	387.079	599.143	<b>1.312.167</b>	27.012	137.992	101.297	248.269	<b>514.570</b>
45.524	259.934	369.899	559.798	<b>1.235.155</b>	25.382	121.577	100.490	242.532	<b>489.981</b>
53.244	247.669	385.736	583.603	<b>1.270.253</b>	26.079	117.930	87.919	205.940	<b>437.869</b>
56.585	221.857	385.520	571.281	<b>1.235.243</b>	27.099	146.199	101.026	247.596	<b>521.920</b>
59.429	387.138	405.256	676.866	<b>1.528.689</b>	29.753	197.225	121.823	315.155	<b>663.955</b>
95.394	478.101	434.352	763.545	<b>1.771.392</b>	40.729	208.648	101.337	253.851	<b>604.565</b>

Fonte: CEPEA/CNA

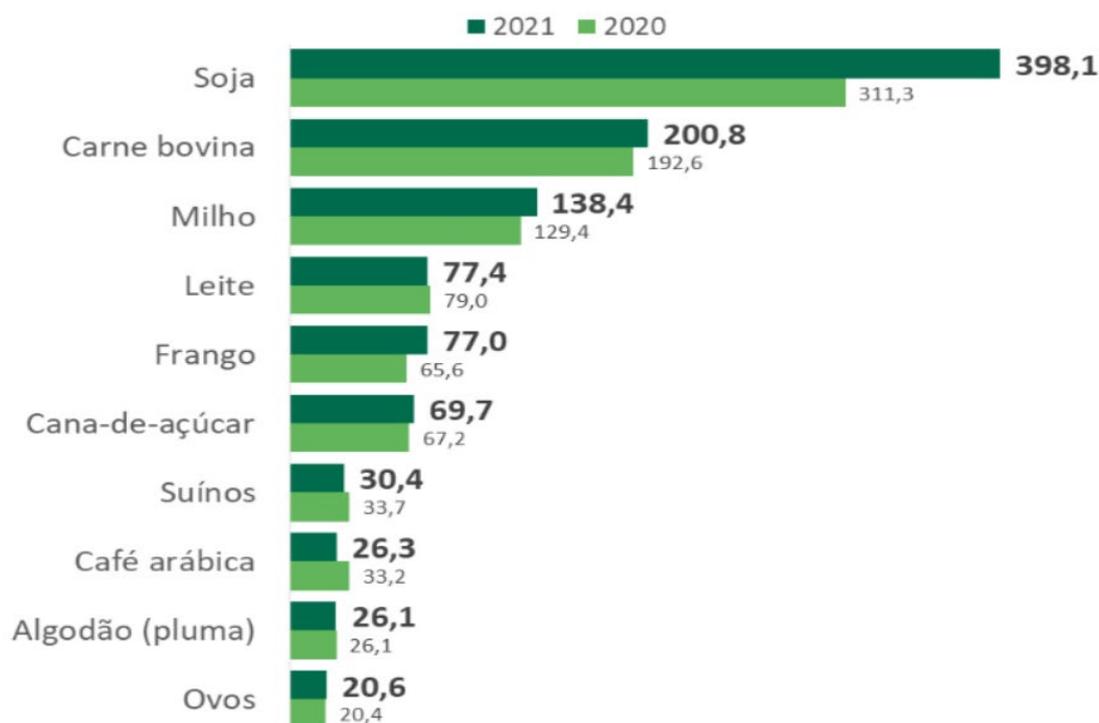
Suas atividades vão muito além dos limites do campo.

O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agrícolas por volume. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em 2020 as exportações brasileiras do agronegócio somaram US\$ 100,81 bilhões, segundo maior valor da série histórica, que fica atrás somente de 2018, quando foram somados US\$101,17 bilhões.

O forte crescimento do PIB do segmento primário agrícola decorreu especialmente do alto patamar real dos preços, tendo em vista as expressivas quebras de produção para importantes culturas, devido ao clima desfavorável. Ressalta-se que o avanço da renda nesse segmento não foi ainda maior por conta do também expressivo incremento dos custos de produção – o que pode ser verificado no avanço do PIB dos insumos agrícolas. Esse crescimento refletiu, em grande medida, a alta importante dos preços de fertilizantes e de máquinas agrícolas (mas o aumento da produção nacional de fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas também impulsionou os resultados).

Assim ficou o ranking dos maiores faturamentos nos anos de 2020 e 2021:

Figura 3 ranking



Fonte: IBGE / Elaboração cnabrazil.org.br

Atualmente, o Brasil é o quarto maior exportador mundial de produtos agropecuários, aproximadamente USD 96,9 bilhões, atrás apenas da União Europeia, EUA e China. Esse desempenho comercial superavitário com o resto do mundo, tem contribuído de forma decisiva para a estabilidade macroeconômica do Brasil e para a continuidade da política de flexibilização da política monetária, a taxa Selic já caiu para 3% em 2020 com reflexos importantes nos menores custos de crédito para toda a sociedade brasileira.

Figura 4 produção e exportação brasileira 2020



Fonte: IBGE / Elaboração cnabrazil.org.br

Além disso o setor agropecuário tem contribuído no enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia. Além de garantir o abastecimento interno, o setor apresentou crescimento de 1,9% no PIB no primeiro trimestre de 2020, frente ao mesmo período de 2019. Além disso, no primeiro quadrimestre de 2020 comparativamente ao mesmo período do ano anterior, o volume das exportações do agronegócio cresceu 11% e suas receitas em dólar 5,9%. Só para China o crescimento foi de 28% em volume, e 26% em receita.

O direito do agronegócio é o mais novo dos sub ramos do direito comercial. Assim como o societário, cambiário, industrial e outros, ele cuida de institutos jurídicos típicos da relação entre empresários. Não se confunde com direito agrário, cujo objeto gira em torno dos usos da propriedade rural. Sendo assim, vemos a tremenda importância do agronegócio para a economia do país, economia essa que muitas das vezes vem do empresário rural, pessoa física ou jurídica.

## 2.2 PRODUTOR RURAL PESSOA FISICA E JURIDICA

A subdivisão do produtor rural é algo primordial a ser dividido e discutido, pois faz total diferença no tramite recuperacional. Pois temos algumas distinções entre pessoas físicas e jurídicas no meio jurídico. O termo pessoa físico é todo ser humano

enquanto indivíduo, do seu nascimento até a sua morte. Essa designação é um conceito jurídico que podemos ver claramente seu exemplo no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

No caso do produtor rural, pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário que explora atividade agropecuária, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade seringueira ou pesqueira artesanal, sem auxílio de empregados permanentes,

A discussão e a realidade atual é que atualmente produtores rurais operam como pessoas jurídicas na informalidade, pois possuem créditos rurais junto as organizações financeiras, possuem um número representativo de empregados, participam de uma comercialização de produto primário para o mercado, sendo assim semelhante as funções de uma empresa, porem operando como um cidadão não qualificado judicialmente como empresário.

Com essa realidade ainda nítida nos dias de hoje, muitos teoricamente perdem alguns benefícios, como créditos mais vantajosos e ate mesmo o beneficio de recuperação judicial, isso ocorre por falta de informação ou ate mesmo por despreparo empresarial.

Já o produtor rural pessoa jurídica é aquele, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, bem como, sociedade empresária que tenha como fim apenas a atividade rural.

Artigo 165, Inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2 da instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009:

O empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002v(Código Civil), ou sociedade empresaria, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observando o disposto no inciso III do § 2º do art 175; 2. A agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art 175 e no § 3º deste artigo;

Portanto, ficam conceituadas e caracterizadas as duas espécies de produtores rurais admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 DIREITOS DO EMPRESARIO RURAL**

#### **3.1 Dos direitos do empresário rural**

A questão de seus direitos, o produtor rural que quiser ter os direitos de empresário, terá que fazer seu devido registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Artigo 971 Código Civil: “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requer inscrição no registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário a registro”.

O artigo descrito acima diz que ao contrário do que ocorre com os demais empresários, cuja inscrição é obrigatória para o desempenho regular da atividade, o empresário rural tem o direito de escolher entre ter ou não o seu registro, a questão é que tendo o devido registro na junta comercial, o empresário rural ficará assegurado de direitos importantes para sua gestão, pois a lei assegura tratamentos favorecidos, diferenciados e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Ser produtor rural é estar totalmente sujeito às questões que podem trazer a ele prejuízos financeiros, problemas climáticos, questões sazonais, questões de logística, legislação rígida, burocracia, volatilidade do preço das commodities, etc. portanto grandes e médios produtores rurais estão sujeitos a temida falência, e isso está cada dia mais comum. Para esse problema, existem formas de recuperações que o empresário possa regular sua falência e sua recuperação (para colocar a empresa de volta nos trilhos).

Devido aos problemas financeiros do produtor rural, é comum que eles se utilizem, da Lei 11.101 para que a recuperação judicial seja deferida.

O artigo 1º da Lei 11.101/05 dispõe

“Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

Nesse sentido, o produtor rural poderá requerer o seu registro na junta comercial, tornando-se empresário, equiparado ao empresário sujeito a registro, continuando com o tratamento diferenciado/ privilegiado que está previsto na lei, nos termos do artigo 970 do Código Civil.

## **4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **4.1 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial nada mais é do que uma ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também a economia gerada por aquela determinada empresa, afim de permanecer viva, gerando emprego e economia, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedor e seus credores, o que resultara na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial. Ela está totalmente relacionada a crise da empresa. E esse é o contexto dentro do qual iremos discutir nessa pesquisa. A crise econômica não surge de um dia para o outro, na verdade, ela é um processo de endividamento que surge no decorrer dos anos, até que chega um momento em que o balanço comercial não fecha mais no positivo, e conseqüentemente, é necessário solicitar a Recuperação judicial.

Analisando o sistema jurídico de forma mais abrangente, nota-se que o sistema brasileiro traz duas ferramentas: a falência e a recuperação judicial, ambos os institutos buscam realizar os mesmos valores que são os benefícios econômicos e sociais, mas utilizam técnicas diferentes.

### **4.2 HISTÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Depois de mais de dez anos tramitando no Congresso Nacional, entrou em vigor no dia 09 de junho de 2005, a atual lei 11.101, que é conhecida até o momento como a Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF). Essa lei atual veio para substituir o extinto e rigoroso instituto da concordata, Decreto-lei 7.661/1945, regulando além da falência a recuperação das empresas.

Partindo para a parte histórica, a concordata, surgiu inicialmente no Brasil apenas na modalidade suspensiva, quando a empresa, na tentativa de continuar a existir, durante o processo de falência, requeria um prazo de no máximo cinco anos para saldar suas dívidas, sendo restabelecido ao falido livre administração de seus bens.

A recuperação judicial no Brasil passou por diversas fases desde o código comercial de 1850, o qual tratava “da natureza e declaração das quebras, e seus efeitos”, sendo logo depois disciplinado pelo Decreto-Lei 7.661/45, onde se falava da concordata

O decreto lei nº 7.661, de 21 de 1945 disciplinava a concordata preventiva e suspensiva e a falência. O comerciante deverá obedecer aos requisitos imprescindíveis que era honestidade e boa-fé, para que conseguisse solicitar a concordata.

Um requisito importante para a concordata era o exercício regular do comércio há mais de dois anos, ou seja, somente poderia ser beneficiado com a concordata o devedor que já viesse exercendo o comércio a pelo menos dois anos.

A lei de falência vigorou de 1945 a 2005, e era considerada muito engessada e tornou-se ultrapassada, com poucas opções negociais e deixando de acompanhar as mudanças e tendências da economia do país. Diante da necessidade de modernização e das transformações econômicas ocorridas no país, em 09 de fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei 11.101, lei de Falência e recuperação de Empresas, que trouxe o conceito de recuperação judicial de empresas, em seu artigo 47 que é o pilar fundamental da recuperação judicial, que por sua vez, consagra os princípios da preservação, da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica. Fica então estabelecido a importância e os objetivos da recuperação judicial, que nada mais é do que a viabilidade da empresa, a fim de garantir a manutenção da tão importante fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, preservando-se, tanto a atividade desenvolvida quanto o mercado, assim o que diz o artigo 47 abaixo transcrito:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A partir desse conceito foi reconhecida a verdadeira instituição social que é a empresa, com todas as suas diversas funções e objetivos, que são o lucro, e a remuneração dos empregados, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.

Nesse sentido, o legislador compreende que a empresa sempre que possível, deverá ser preservada, afim de continuar gerando riqueza, emprego e uma saudável economia, evitando assim uma crise econômica dentro da empresa.

Tratando um pouco da crise econômica, é aquela em que há uma redução considerável nos negócios empresariais, onde ocorre a diminuição da quantidade de produtos e serviços e conseqüentemente a queda de faturamento da empresa.

A crise financeira, também denominada de crise de liquidez, é a que ocorre quando a empresa não possui caixa suficiente para honrar com seus compromissos cotidianos. Já a crise patrimonial, está ligada a insolvência, e ocorre quando a sociedade empresária possui bens com valores menores do que o total das suas dívidas.

Tomazette (2017) afirma: A crise econômica “é a retratação considerável nos negócios desenvolvidos” pelo titular da empresa. Em outras palavras, a atividade tem rendimentos menores do que seus custos, isto é, trabalha no prejuízo.

Crise financeira é a constante incapacidade de a empresa fazer frente as próprias dívidas, com os recursos financeiros à disposição, trata-se de uma crise patrimonial, que representa o patrimônio insuficiente para arcar com as dívidas, vale dizer, a insuficiência de bens no ativo para atender a satisfação do passivo, isto é trata-se da insolvência em seu sentido mais econômico.

#### Alguns conceitos de recuperação judicial.

Segundo Jorge Lobo (2016), A recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeiro do empresário e da sociedade empresaria com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego

e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial, o qual aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

#### Segundo Mamede (2013)

A intervenção do judiciário para permitir a recuperação judicial da empresa, evitando sua falência, se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São institutos voltadas para o exercício da atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de bens e pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos, não so os empregados, mas os fornecedores (seus empregados que tem trabalho), os clientes ( outras empresas ou consumidores, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos, bens e serviços, que compõem o Estado, com os impostos da região em que empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc..

É notório que a recuperação busca a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da justiça, buscando evitar a sua falência com a preocupação de proteger a mesma para que ela possa buscar seus sustentos, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.

A recuperação para ser requerida a empresa precisa entrar com o pedido de recuperação em juízo, acompanhando da documentação prevista em lei, e que será analisado pelo juiz, neste momento verifica se o pedido poderá ou não ser aceito.

### 4.3 O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO

A documentação foi analisada pelo juiz e está correta e o pedido pode prosseguir para a próxima etapa, que será a apresentação do plano de recuperação, mas vale ressaltar que isso não significa que a recuperação já será concedida. O devedor pode solicitar o deferimento da recuperação judicial em juízo, mas para que isso aconteça, é necessário que ele se atente e obedeça alguns pressupostos dispostos no artigo 48, §1º, da Lei 11.101/05,

Essa lei prevê, como regra, que a recuperação judicial somente poderá ser requerida a juízo pelo devedor, seu cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente, confira:

Artigo 1º- “esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

Artigo 48- “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**I** – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

**II** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

**II** - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**IV** – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

**§ 1º** A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente”.

Alguns entes estão excluídos do processo de recuperação judicial, sendo eles as empresas públicas, e as sociedades de economia mista e as listadas no inciso II, do deferido artigo, pois possuem legislação específica, confira:

Art2º “Esta lei não se aplica a: Inciso I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas as anteriores”.

Ou seja, podem requerer o instituto aqueles que quando do requerimento, cumpra regularmente suas atividades por mais de dois anos, não ser falido, e se foi, que estejam extintos, por sentença transitada em julgadas consequências do falimento, não ter, há tempo menor que cinco anos, adquirido concessão de recuperação judicial, não ter utilizado do instituto de recuperação nesse mesmo período, importante também não ter sido condenado ou não ter, como socio alguém que já tenha sido condenado por qualquer crime que esteja previsto na citada lei de recuperação e falência. Qualquer um desses requisitos, se não for respeitado, acarretará no indeferimento do procedimento judicial.

#### 4.4 ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que o leitor possa entender perfeitamente a matéria tratada nesse respectivo trabalho foi necessário demonstrar até aqui os conceitos, estrutura, origens e requisitos da recuperação judicial junto com a identidade do produtor rural, e suas importantes atividades.

Sabemos que o instituto da recuperação judicial pode ser requerido por todos aqueles que se enquadrar no conceito de empresário. No entanto o conceito dessa pesquisa, está centrado sobre a admissibilidade, ou não que o produtor rural pessoa física, estando ele ou não registrado na junta.

No entanto, como foi descrito nesse trabalho, o empresário rural mesmo que não inscrito no registro mercantil, pratica em sua propriedade ato de empresa, pois envolve em suas atividades operações negociais, com a finalidade de alcançar o lucro, caracterizando assim seu perfil de gerenciamento de célula empresária.

No entanto, se o empresário no momento de o pedido não possuir de fato o registro mercantil?

Para saber a resposta precisamos entender que esse assunto foi durante muito tempo um problema sério, que suscitou várias discussões acerca da viabilidade ou não do produtor acessar esse tipo de medida. E não era pra menos, a proposta da reforma da lei 11.101 levantou muitas questões envolvendo o produtor rural, pois como foi visto no começo desse trabalho os artigos 970 e 971 do Código Civil, tratam especificamente do regime do produtor rural, que deixa bem claro que ele só seria considerado empresário se ele se registra-se na junta comercial, caso contrário, ele não teria o tratamento de empresário, daí que surgiu um grande problema, pois esse conceito não batia muito com o conceito da lei 11.101 que previa a questão do empresário.

Até que então em 2013 o legislador resolveu pela lei 12.873 que o produtor rural pessoa jurídica, poderia pedir a recuperação judicial, bastava ele se inscrever na junta comercial e apresentar determinados documentos, mas como o legislador deixou bem claro que somente os produtores rurais (pessoa jurídica) poderiam pedir a recuperação, começou então uma nova discussão, sobre o produtor rural (pessoa natural), para que ela também tenha acesso a recuperação.

A situação do produtor rural muda com a nova Lei de Recuperação judicial e falência (Lei n.14.112/2020), que altera a Lei n.11.101/2005 estabelecendo critérios claros e objetivos ao pedido da recuperação judicial.

Vale ressaltar que a Lei 11.101/2005 não dispunham especificamente sobre o produtor rural, apenas considerando legitimados o empresário e a sociedade empresária (devedor) que, no momento do pedido, deveria está exercendo suas atividades regularmente há mais de dois anos.

Desde a primeira discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp n. 1.193.115/MT, julgado em 20/08/2013, relator para acórdão Min. Sidnei Beneti) até a consolidação do entendimento (REsp n. 1.800.032-MT, j. 5.11.2019, relator para acórdão Min. Raul Araújo), transcorreram quase dez anos, com o debate sobre a natureza jurídica do registro na Junta Comercial, se declaratória, com efeitos ex nunc (não retroativo), ou constitutiva, com efeitos ex tunc (retroativo).

A definição fixou a natureza jurídica como sendo constitutiva, não se discutiu a possibilidade ou não de o produtor rural pessoa física pedir recuperação judicial, mas apenas o prazo de dois anos de registro na Junta Comercial para surgir o direito

de fazer tal pedido. Partindo desse ponto o importante é que todos estejam cientes dos requisitos necessários estabelecidos pelo legislador sobre esse tema relevante para o agronegócio e que o Poder Judiciário cumpra a regra posta, sem flexibilizações, a fim de eliminar a insegurança jurídica.

Sendo assim, De acordo com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, o §2º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 prevê que a pessoa jurídica que exerça atividade rural por dois anos pode pedir recuperação judicial, e o §3º do mesmo artigo reconhece essa possibilidade à pessoa física. O período de exercício de atividade rural por pessoa jurídica se comprova por escrituração contábil fiscal (ECF) ou outra que possa substituir, desde que entregue tempestivamente.

Já para a pessoa física, o período de exercício de atividade rural se comprova por meio de livro caixa digital do produtor rural ou registros contábeis que o substituam, declaração de imposto de renda da pessoa física (IRPF) e balanço patrimonial elaborado por contador habilitado. Partindo para parte jurídica do pedido da recuperação, no caso do produtor rural pessoa física, a petição inicial deve ser instruída (art. 51) com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, comprovando a crise de insolvência, caracterizada por insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas (§6º, inciso I).

Cumprando destacar que o §6º do art. 49 estabelece que, nas hipóteses de que tratam os §2º e 3º do art. 48 dessa lei (produtor rural pessoas jurídica e física), só estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. Esse ponto é fundamental, pois nem todos os produtores rurais têm o hábito de relacionar integralmente as dívidas em sua declaração de rendimentos, inclusive, em alguns casos, por questão de estratégia.

Não obstante o descrito até aqui, vale destacar que o legislador achou que já estava na hora de criar uma possibilidade de pedido de recuperação judicial também para microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando grupos de pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00, de acordo com o (art. 70-A).

Na visão de (Antônio Freitas, 2021), A inovação impulsionará pedidos de recuperação judicial, o que é ruim para o mercado, restringindo a concessão de crédito, e com taxas de juros mais altas.

Para compreender melhor a nova Lei de Recuperação judicial, fica então o entendimento que ela é uma lei que modernizou o nosso sistema de recuperação judicial de empresa, e acabou trazendo a partir dessa modernização a possibilidade do produtor rural pessoa física também se valer desse instrumento legal, de organizar as suas dívidas de maneira negociada protegendo os seus bens que são essenciais para sua produção, que é o que gera sua riqueza e podendo assim prosseguir com aquilo que ele sabe bem produzir. Antes da lei ter sua atualização havia um entendimento jurisdicional que o produtor rural na verdade atua como uma verdadeira empresa na sua cadeia de produção e fornecimentos, sendo assim o STJ já tinha decidido que o produtor rural tinha sim a possibilidade de usar os mecanismos assim como qualquer empresa para se reestruturar, a partir dessa modernização da lei que entrou e vigor em janeiro, fica textualmente previsto na lei que o produtor rural pode sim requer em hipótese de dificuldade financeira, uma proteção da lei.

A intenção é que ele possa negociar com seus credores, ter um período de seis meses em que as ações execuções contra ele fiquem suspensas, momento em que é feita essas negociações e é feito uma proposta de pagamento aos seus credores.

Então na pratica, o empresário recorre ao poder judiciário mostrando as razões que levaram e contribuíram para aquele momento de dificuldade financeira seja ela causada pela pandemia, quebra de safras, queimadas ou aumento do dólar, e o juiz suspende as ações contra ele preservando os bens essenciais do produtor rural, e a partir daí é feita as negociações com os credores que vão se manifestar sobre o plano de recuperação e pagamento apresentado.

A lei é relativamente recente e muitos agricultores ainda não sabem da existência desse caminho, ou muitos ainda fazem referência da nova lei como sendo a antiga concordata, e é importante que essa informação chegue ao conhecimento dos produtores para que eles se um dia se depararem com as tais dificuldades, saibam que existe uma previsão legal para ajudar o produtor de modo que ele continue produzindo, então essa nova lei precisa ser levada a conhecimento, precisa ser amplamente discutida, pois ela é um processo que se for devidamente conduzido, traz uma renovação da capacidade de pagamento, a perpetuidade do negócio e traz

consigo também a renovação do seu nome no mercado, porque traz credibilidade para ele e para a “empresa dele”.

## CONCLUSÃO

Após o estudo aqui apresentado, podemos concluir que o produtor rural que quiser ser considerado como empresário pode se registrar na junta comercial de acordo com o artigo 971 do Código Civil, ou seja, enquanto a inscrição na junta comercial do empresário comum fica sendo obrigatória, a do empresário rural fica sendo facultativa.

Ele tem o direito de começar o seu negócio e não se registrar, porém, se ele fizer o registro na junta, e se tornar um empresário rural, ele terá um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido. O exemplo abordado nesse trabalho é o chamado de recuperação judicial.

Na atual crise política e econômica no cenário brasileiro, a procura pelo instituto da recuperação judicial tem crescido cada vez mais, principalmente quando se trata da temida falência e/ou insolvência.

Desta forma ficou claro neste trabalho que a recuperação judicial, nada mais é do que um importante instrumento de administração judicial, utilizado por empresários, seja ele pessoa física ou jurídica, quando o mesmo está passando por uma situação de crise econômica em sua empresa. O foco principal dessa pesquisa foi a respeito do produtor rural, já que recentemente a lei que definia quem poderia recorrer a recuperação foi atualizada.

A atividade rural assim como qualquer outra atividade, também está sujeita a recuperação judicial, devido aos inúmeros fatores externos que influenciam a agricultura brasileira. E como novidade, a lei passou a permitir que o produtor rural pessoa física, possa ingressar com o pedido de recuperação judicial, visando então a renegociação de suas dívidas.

O registro na junta comercial é o marco inicial da constituição de um empresário ou da sociedade empresária, e, portanto, indispensável, inclusive a certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial é requisito obrigatória para instrução da petição inicial de recuperação judicial, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 11.101. no entanto, sua inscrição não fica sendo obrigatória, e sim uma faculdade concedida ao produtor rural.

A lei de recuperação judicial e falências é uma lei que já estava em vigor desde 2005 que passou a sofrer alterações com a lei 14.112 que passou entrando em vigor

recentemente, confirmando em seu texto que o produtor rural pessoa física poderá se valer da recuperação judicial respeitando alguns requisitos.

Assim sendo, no decorrer da presente pesquisa foi possível trabalhar os principais aspectos estruturais do instituto da recuperação judicial, os limites da identidade do produtor rural, bem como, as espécies, da atividade rural e os requisitos necessários para o adimplemento da tutela recuperacional ao produtor rural físico e jurídico.

### **REFERÊNCIA**

BRASIL, Código Civil. São Paulo: Saraiva 2022.

Brasil, Constituição Federal, São Paulo; Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei de Recuperação e Falência. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

BURANELLO, Renato. FAILLA, Wilson. Regime Jurídico do produtor e instituto da Recuperação Judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CEPEA, PIB do agronegócio brasileiro, disponível em:

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acessado em junho de 2022

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

Direito empresarial brasileiro: falência e Recuperação de Empresa. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERNANDES, Jean Carlos Direito Empresarial Aplicado. Belo Horizonte: Del rey, 2007.

JORGE LOBO, O futuro da Recuperação Judicial da Empresa. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista71/revista71\\_109.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_109.pdf). Acesso em: 19 mar.2022.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112020-Decision-da-Terceira-Turma-consolida-jurisprudencia-do-STJ-sobre-recuperacao-do-empresario-rural.aspx>. Acessado em: 20 mai.2022.

MARION, José Carlos. Contabilidade Rural agrícola, pecuária e imposto de renda. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Fran Martins. Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro, 1996.

MASSILON, Fundamentos de Agronegócios. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston. Direito Societário: sociedade simples e empresarias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.411.

PIGATTO, Gessuir. TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, V. 14, N 28, P.303-328 jan./abr. 2017. Disponível em >. Acesso em 04 de abril de 2022.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRAHÃO, Carlos Henrique (coordenadores). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falências. 3. Ed São Paulo. Saraiva, 2009.

TOMAZETTI, M. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2016.